



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002909/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.604 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

De acordo com o princípio da dialeticidade o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto.

A evidência da ausência destas condições na peça recursal impede o seu conhecimento.

Dessa forma, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo princípio da formalidade moderada, o recurso voluntário deve preencher requisitos básicos que permitam a sua admissibilidade e exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.604 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.002909/2008-62

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado contra Lançamento de Ofício nº 2005/607450902594110 Exercício de 2005 Ano Calendário 2004, que resultou em crédito tributário no montante de R\$17.953,09 , sendo R\$8.345,23 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$6.258,92 de Multa de Ofício e de R\$3.348,94 de juros de Mora, calculados até 31/03/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/11.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 08/09, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 16/04/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 32, o contribuinte, protocolizou impugnação de fls. 02/05 em 12/05/2008 alegando o seguinte:

“Em 16.04.2008, o Impugnante foi cientificado da Notificação de Lançamento que lhe exige diferença de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$8.345,23, acrescido de multa de ofício e juros moratórios. Na fundamentação da Notificação de Lançamento, a Fiscalização aponta que tal diferença decorre (a) da dedução indevida de despesa médica no valor de R\$1.575,71; (b) da omissão de rendimentos recebidos de Alda Miriam R. Freitas, CNPJ 05.100.309/0001-77, no valor de R\$14.936,40; e (c) da omissão de rendimentos recebidos de L Y Hatano ME, CNPJ 84.135.854/0001-75, no valor de R\$19.880,00. O Impugnante reconhece a procedência dos itens (a) e (b), acima, razão pela qual anexa o DARF com o pagamento do respectivo crédito tributário (doc. 01) O Impugnante passa, então, a demonstrar a improcedência da Notificação de Lançamento em relação ao suposto rendimento recebido de L Y Hatano ME, no valor de R\$19.880,00 - item (c), acima.”

“Logo após ser notificado, o Impugnante entrou em contato com a empresa Sec Administradora de Imóveis Ltda, responsável pela administração do imóvel de sua propriedade, locado à Alda Miriam R. Freitas (firma individual), para saber o motivo pelo qual o seu CPF havia sido equivocadamente relacionado como sendo credor de rendimentos no valor de R\$19.880,00, de uma firma chamada L Y Hatano-ME, CNPJ 84.135.854/0001-751 que o Impugnante não conhece, absolutamente (doc. nº 2).”

“Tal esclarecimento foi prestado e, constatado o equívoco, a Dirf de L Y Hatano ME foi retificada para que fosse excluído o nome e o número do CPF do Impugnante, como de direito, (docs. 03 e 04), havendo L Y Hatano-ME, CNPJ 84.135.854/0001-75 firmado uma Declaração atestando que ‘Não realizou quaisquer pagamentos à título de aluguéis ou a qualquer outro título, ao Dr. José Roberto de Souza Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 000.761.712-72, pois nunca fomos locatárias de quaisquer imóveis de propriedade daquele.(doc. 05)”

O interessado juntou aos autos as cópias de documentos de fls. 16/24.

A decisão de primeira instância manteve no lançamento apenas as matérias com as quais houve concordância expressa do sujeito passivo, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Em função de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf - Retificadora efetuada por uma das pessoas jurídicas, deve a infração correspondente de Omissão de Rendimentos ser cancelada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2014, Recurso Voluntário, alegando falta de alocação dos recolhimentos efetuados relativos a parte não litigiosa do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso foi interposto no prazo, passo a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da Notificação de Lançamento

Este lançamento tem por origem a glosa de deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 1.575,71; e as omissões de rendimentos de alugueis recebidos de Alada Miriam M Freitas, no valor de R\$ 14.938,40; e L. Y. Hatano – ME, no valor de R\$ 19.880,00 .

O interessado impugnou parcialmente o lançamento questionando apenas a omissão de rendimentos de alugueis supostamente recebidos de L. Y. Hatano – ME, no valor de R\$ 19.880,00 (e-fls. 4):

Logo após ser notificado, o **IMPUGNANTE** entrou em contato com a empresa SEC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - LTDA., responsável pela administração do imóvel de sua propriedade, locado à Alda Miriam R. Freitas (firma individual), para saber o motivo pelo qual o seu CPF havia sido equivocadamente relacionado como sendo credor de rendimentos no valor de R\$19.880,00, de uma firma chamada L Y Hatano - ME, CNPJ 84.135.854/0001-751 que o Impugnante não conhece, absolutamente (DOC Nº 2).

Da Decisão de 1ª Instância

Sobre a **única matéria impugnada**, assim manifestou-se o julgamento de piso (e-fls. 38):

Nas fls. 19/22, consta uma cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Retificadora entregue em 23/04/2008 pela pessoa jurídica L Y Hatano - ME,

CNPJ 84.135.854/0001-75, onde o contribuinte não consta como beneficiário de rendimentos tributáveis.

De acordo com consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vemos na fl. 34, o extrato das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte no Ano Calendário de 2004 em nome do contribuinte (Situação da Declaração: Aceitas), e de fato, não consta para o mesmo rendimentos recebidos da pessoa jurídica L Y Hatano ME CNPJ 84.135.854/0001-75. Ou seja, a pessoa jurídica L Y Hatano ME CNPJ 84.135.854/0001-75 efetuou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf - Retificadora, não constando mais o interessado como beneficiário de rendimentos tributáveis da mesma. Desta forma deve ser cancelada a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos da Pessoa Jurídica L Y Hatano ME CNPJ 84.135.854/0001-75 no valor de R\$19.880,00 com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.077,60.

Portanto temos, configurado, que **a impugnação foi totalmente acatada afastando aquela omissão de rendimentos.**

Da Pedido Recursal

Em sua peça recursal, o sujeito passivo não contrapõe a decisão recorrida, até mesmo porque nada restou nos autos para ser combatido, limitando-se apenas a solicitar que seja alocado o recolhimento (e-fls. 16 e 60) por ele efetuado relativamente a parte não litigiosa.

Assim sendo, deixa claro o Requerente que não se está opondo ao mérito do venerando Acórdão, posto que o mesmo apresenta-se irretocável, mas sim ao valor contido no DARF recebido com a data de vencimento para **30/05/2014.**

É que, Eméritos Julgadores, quando da impugnação, o ora Recorrente anexou o DARF do pagamento do imposto referente à parte não impugnada (doc. anexo), pedindo, na oportunidade, a sua alocação.

Em face do exposto, o Recorrente solicita a esse Preclaro Colegiado a análise do valor cobrado no DARF, objeto da Intimação, considerando o exposto no item anterior. Em havendo algum resíduo, aguarda o novo DARF, para o devido pagamento.

Com efeito, entendo que tal análise é de competência da Unidade Preparadora que deverá avaliar o caso e fazer os devidos ajustes, caso seja pertinente.

Portanto, considero inviável o conhecimento do recurso, pela ausência de requisitos mínimos de admissibilidade.

Isto posto, **voto pelo NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.604 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.002909/2008-62